

PROCESSO Nº : 16.517-4/2010

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Claudinei Sella, Presidente da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda – MT, por meio do Ofício nº 106/GP/2010, indaga sobre a possibilidade de contratação de empresa para realização de concurso público com pagamento vinculado às inscrições dos candidatos interessados. Questiona, nos seguintes termos:

- "(...) 1. tais empresas poderão ser contratadas apenas com uma dispensa de licitação?
2.as inscrições poderão ser depositadas diretamente na conta da contratada?
3.esses valores fariam parte do limite do duodécimo?"

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica apontou a existência de prejulgado desta Casa sobre o tema – Resolução de Consulta nº 003/2007, in verbis: **Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.** É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Ressalta, no que tange à dispensa licitatória, que tal prática trata de exceção à regra Constitucional da obrigatoriedade da licitação e que, só é possível quando demonstrado um dos casos excepcionais previstos no art. 24 da Lei de licitações. Destaca, que a situação de excepcionalidade deve ser demonstrada pelo gestor no caso concreto, por meio de um processo de dispensa licitatória, devidamente motivado nos termos do art. 26 c/c art. 24, VIII da Lei 8666/93, e em consonância com a Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT.

Quanto ao depósito de inscrições de concurso, diretamente na conta do prestador de serviço, é vedado pelo princípio da universalidade, consagrado pela Constituição Federal e pela lei 4320/64.

Lembra que o Princípio Contábil da Unidade de Tesouraria - não autoriza a fragmentação de caixas especiais e, o Princípio da Oportunidade - estabelece que os registros contábeis devem ser feitos de imediato e com a extensão correta dos valores que representam, também desautorizam depósitos diretos na conta do prestador de serviço.

O recebimento das inscrições de concursos públicos deve ser feito em conta bancária do tesouro, sob a responsabilidade do executivo municipal, de acordo com o entendimento do TCU, Súmula 214.

Em relação à celebração de contrato de risco pela Administração Pública, menciona que há decisão desta Corte (Acórdão nº 557/2007) no sentido da sua possibilidade.

Colacionou ainda, o Acórdão nº 1.053/2007 em que esta Corte admitiu o pagamento de remuneração variável à empresa prestadora de serviço, de acordo com o número de inscritos em concurso público.

Em relação aos gastos do Poder Legislativo com a contratação de empresa para realizar concurso público abordaram o assunto sob o aspecto das receitas oriundas das inscrições do concurso e das despesas decorrentes do pagamento da empresa contratada. No enfoque da receita a Consultoria lembrou que a Câmara Municipal não possui receita própria e que portanto, as inscrições do concurso devem ser depositadas na conta do tesouro municipal (Executivo) ficando sua contabilização a cargo do Poder Executivo. Em relação às despesas com a contratação da

empresa que realizará o concurso, estas deverão estar previstas no orçamento da Câmara e portanto compõem os limites de gastos previstos no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

Destaca que é possível a realização de concurso da Câmara em conjunto com a Prefeitura Municipal, devendo estar previsto, de forma individualizada os cargos de cada Poder, conforme entendimento desta Casa esposado no Acórdão nº 259/2007.

Manifesta-se, no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2010. Licitação. Dispensa. Contratação de empresa para realização de concurso público.

É legal a contratação de empresa para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável a formalização de processo administrativo.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2010. Concurso Público. Pagamento. Depósito das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade.

1) É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar.

2) É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever no edital e no

contrato valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitado esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2010. Câmara Municipal. Contratação de empresa para realização de concurso público. Inclusão no limite.

1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo. 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros. 3) É possível a realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo Legislativo integrará o limite de gastos da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 7.719/2010, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR